



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	19647.002149/2004-98
<b>Recurso n°</b>	133.070 Voluntário
<b>Matéria</b>	MULTA DECORRENTE DE PENA DE PERDIMENTO
<b>Acórdão n°</b>	301-33.630
<b>Sessão de</b>	26 de fevereiro de 2007
<b>Recorrente</b>	DISTRIBUIDORA PATRIOTA LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ/FORTALEZA/CE

---

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 21/03/2003

**Ementa:** NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA E JURÍDICA APURADA NOS AUTOS E DESCRITA FUNDAMENTADAMENTE. AMPLA DEFESA OBSERVADA. Não se reconhece violação ao princípio da ampla defesa ou do contraditório quando o voto recorrido aponta, cabalmente, os fundamentos de fato e direito que fundamentaram sua decisão. Notadamente, o inconformismo da parte deve ensejar a interposição de recurso voluntário em busca da reforma da decisão, mas não de sua anulação, eis que ausente violação formal ao direito recorrido.

**INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO E POSTERIOR CONVERSÃO EM MULTA.** Não apresentada documentação capaz de comprovar a origem dos recursos utilizados nas transações, tem-se por reconhecida a interposição fraudulenta de terceiros a causar dano ao erário. Cabível, pois, a pena de perdimento ou posterior substituição por multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria quando esta for consumida ou não localizada.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

  
SUSY GOMES HÖFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

## Relatório

Cuida-se de lançamento da multa capitulada no artigo 23, inciso V, § 1 e 3, do Decreto-Lei n 1455/1976, com redação alterada pelo art. 59 da Lei 10637/2002, no valor total de R\$ 731.742,27 inerente à conversão da pena de perdimento em multa correspondente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas através das Declarações de Importações – DI's – n 03/0235626-0, 03/0235628-7, 03/0235657-0 e 03/0595589-0.

Para melhor abordagem da matéria, adota-se, resumidamente, o relatório apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de FORTALEZA-CE, fls. 220/226, em que se anota o seguinte:

*"2. Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal objeto do auto de infração em evidência (fls. 02/06), complementado pelo Relatório de Fiscalização acostado às fls. 27/38 dos autos, o lançamento foi motivado em função da constatação da ocultação do verdadeiro responsável pelas operações de importação, infração a qual ensejaria a aplicação da pena de perdimento de que trata o art. 23, inciso V, § 1, do Decreto-Lei n 1455/76, contudo, pelo fato de as mercadorias já terem sido liberadas por força da liminar proferida em MS (n 2003.83.00.011319-1, autuado na 6 Vara da Justiça Federal em Pernambuco), houve a conversão da citada penalidade em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, conforme §3 da prescrição legal acima reportada. Referido Mandado de Segurança foi julgado em primeira instância em 15.01.2004, estando, atualmente, aguardando a apreciação da apelação pelo TRF da 5 Região.*

*3. De acordo com o trabalho conduzido pelos agentes fiscais, a conclusão de que houve ocultação do verdadeiro responsável pelas operações realizadas pela autuante foi baseada nos seguintes fatos:*

*a) ausência de faturamento nos anos 2000, 2001 e 2002, não obstante a elevada movimentação financeira demonstrando no extrato bancário correspondente aos citados períodos (...),*

*b) o sócio majoritário da empresa, Sr. Irineu Januário Correia Borges Filho, detentor de 80% das cotas da sociedade, não comprovou a integralização do capital social em R\$ 80.000,00, realizada em 05.05.1998, período no qual o referido sócio apresentou declaração de isenção de IRPJ (...),*

*c) ausência de demonstração do efetivo funcionamento da empresa,*

*d) não obstante o fato de a autuada emitir rotineiramente notas fiscais de vendas e receber escrituralmente mercadorias, estas não foram encontradas em seu estabelecimento, tendo a única funcionária da empresa (auxiliar administrativa) informando não saber onde se localiza o depósito (...),*

*e) verificou-se ainda que os extratos bancários do banco Bradesco, Banco Rural e Banco do Brasil são enviados para o endereço onde, segundo o contrato social e alterações posteriores, a recorrente*



*funcionava até 1999 (Rua imperial 1733), endereço o qual este presente também nos contratos de câmbio, nas faturas (...),*

*f) através da fiscalização conduzida pela DRF Recife (MPF n 0410100.2001.00320-9) motivada pela constatação de que a autuada, não obstante sua grande movimentação financeira, se omitira da entrega da DIPJ, foram lavrados autos de infração do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, assim como encaminhada representação penal para fins penais junto ao MPF (...),*

*4. Com relação do fato da recorrente ser, efetivamente, administrada por pessoa jurídica diversa (Corporação Saturno Americana), os agentes fiscais trazem a seguinte argumentação: (vide fls. 221/222).*

*5. Por fim, na conclusão do Relatório de Fiscalização, assim se pronuncia a autoridade lançadora: (vide fls. 222/223).*

*6. Diante do exposto, apresenta-se abaixo tabela contendo uma visão panorâmica do papel das pessoas físicas analisadas em favor da autuada e a pessoa jurídica Corporação Saturno, esta, segundo entende a agente fiscal, a verdadeira administradora da distribuidora Patriota: (vide fls. 223).*

#### *DA IMPUGNAÇÃO*

*7. Cientificada do lançamento em 08.04.2004 (vide AR de fls. 44), a recorrente insurgiu-se contra a exigência, tendo apresentado em 03.05.2004, a impugnação de fls, 48/53, onde presta os seus argumentos, aqui relatados na sua essencialidade.*

*8. Inicialmente, ressalta que a instauração do procedimento fiscal "padece de ausência de motivação", uma vez que seriam inverídicas as informações de que a impugnante não teria apresentado faturamento nos anos de 2000 a 2002. Nesse intuito, assevera que, através da declaração, em DCTF, dos débitos relativos ao PIS e à COFINS, poderia ser facilmente obtido o faturamento do período, conforme tabela apresentada pela reclamante às fls. 50 dos autos. Cópias das referidas declarações, referidas ao período compreendido entre o 1 trimestre de 2000 e o 4 trimestre de 2002, foram acostados as fls. 60/191 do processo. Por tal motivo, defende a autuante que "a lavratura do auto de infração findou-se em erro de fato, vindo daí a necessidade de decretação da sua nulidade, tendo em vista que não apresenta qualquer consistência material", ressaltando ainda ser "verdade irrefutável" a apresentação de faturamento substancial nos períodos acima referidos, o que faria prova de que as importações teriam sido, efetivamente, realizadas pela mesma.*

*9. Posteriormente, classifica como de "total contradição" o fato do Fisco, num momento, afirmar que a empresa é administrada por terceiro, quando, em seu próprio relatório, teria asseverado que a própria autuada realizara os fechamentos de câmbios e as operações mercantis com estabelecimentos comerciais em Pernambuco e em outros Estados da Federação. Segundo entende, essas últimas assertivas comprovariam que a recorrente não teria se utilizado de terceiros nem ocultado o verdadeiro responsável pelas importações conduzidas pela mesma. Em seguida, colaciona nove argumentações*



que demonstrariam as “informações infundadas acostadas aos autos...”, as quais estão reproduzidas abaixo, *ipsis litteris*: (vide fls. 224/225).

10. Com base em tais argumentos e após Colacionar Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes abrangendo a nulidade decorrente de carência de motivação objetiva, a recorrente requer seja o presente auto de infração julgado improcedente, protestando, ainda, “pela juntada posterior de documentos, realização de perícia e diligências, acaso necessário ao julgamento da lide, assim como por vistas a qualquer documento ou informação adicional lançada aos autos, o que desde já requer, em arrimo ao seu direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa”.

11. Dentre os documentos acima especificados e outros de mero expediente, instrui ainda o processo a seguinte documentação:

a) cópia autenticada de instrumento de mandato, através do qual a autuada, na pessoa do Sr. Irineu Januário Correia Borges Filho, outorga poderes ao signatário da impugnação de fls. 48/53 para representa-la perante este foro administrativo (fls. 54),

b) cópia autenticada do ato constitutivo da recorrente e da alteração contratual celebrada em 26.06.2002 (fls. 55/59).

c) Cópia da Declaração de Débitos e Créditos Federais – DCTF concernente a todos os trimestres dos anos calendários 2000 (fls. 60/103 – entregues em 03.04.2002), 2001 (fls. 104/147 – apresentadas em 28.12.2002) e 2002 (fls. 148/191 – entregues em 19.01.2004), e,

d) Cópias de notas fiscais de saídas destinadas às pessoas jurídicas Agepro Armazéns Gerais Produção LTDA, CNPJ 78.794.153/0022-70 (fls. 192/196) e Planos Armazenagem Logística e Serviços LTDA, CNPJ 02.793.864/0001-33 (fls. 197/211).

12. Também está apensa aos autos a cópia do processo administrativo n 10480.000149/2003-48 (nexo 1), o qual se refere a diligência fiscal datada de 27/12/2002, conduzido para verificar a “comprovação da origem dos recursos aplicados nas operações e da condição de real adquirente ou vendedor das mercadorias”.

É o relatório”.

Em razões de voto o (a) Relator (a) sustentou a procedência do lançamento. Destacou que o Mandado de Segurança noticiado nos autos não tem o condão de impedir o prosseguimento deste processo administrativo, pois não há qualquer relação jurídica impeditiva entre essas ações.

No tocante ao protesto pela juntada posterior de documentos e pela realização de perícias e diligência, aduziu que os procedimentos adotados pelo Fisco estão em conformidade com a lei, Decreto 70235/72, e que tais provas são prescindíveis ao desfecho desta ação.

Sustentou ainda a inexistência de nulidade por erro de fato, pois as DCTF’s anexadas aos autos não se prestam ao afastamento da exigência consubstanciada no



lançamento, bem como, que este procedimento administrativo vinculado está em conformidade com a lei e devidamente motivado, conforme Decreto-Lei 1455/76 e Lei 10637/2002.

No mérito, sustentou a total aplicabilidade da norma do artigo 23, inciso V, § 1 ao 3, do Decreto-Lei 1455/76. Demonstrou o nexó de causalidade entre a ocultação de recursos de terceiros e seu emprego nas operações realizadas no comércio exterior. Isso, porque não se identificou qualquer relação aceitável entre os contratos de câmbio apurados nos autos e as correspondentes declarações de importações, sendo provas frágeis que não são passíveis de lastrear a origem dos recursos ocultados. Aliam-se igualmente os argumentos relacionados à juntada das DCTF's, que também não demonstram a origem dos recursos da pessoa jurídica.

O Nobre Relator destacou que o contexto probatório é absolutamente desfavorável ao contribuinte, que em nenhum momento apresentou escrituração contábil/fiscal capaz de comprovar a origem dos recursos que utilizou para suas compras no mercado internacional. Por outro lado, confessou a inexistência de tais registros em livro caixa.

Por fim, votou no sentido de rejeitar a arguição de nulidade, declarar não formulado o pedido de diligência e de perícia, para, no mérito, julgar procedente o presente lançamento.

A empresa contribuinte apresentou sucinto recurso voluntário de fls. 243/246.

Em razões recursais afirmou-se a nulidade do "acórdão exarado, em razão da inobservância do direito de defesa". Sustentou a falta de materialidade do lançamento, bem como, o desprezo da fiscalização sobre as provas anexadas aos autos pela contribuinte.

Ressalvou que o conjunto probatório consubstanciado nos autos é favorável a sua pretensão, pois a empresa "está trabalhando normalmente", e as importações realizadas foram efetivadas com recursos de sua conta bancária, mediante contratos de câmbio firmados com o Banco Safra, conforme provado.

Requeru, em preliminar, a nulidade do v. acórdão recorrido, e, no mérito, a improcedência da medida fiscal, sendo que, em caso de dúvida, seja esta favorável ao contribuinte, nos termos do artigo 112 do CTN.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de lançamento da multa capitulada no artigo 23, inciso V, §§ 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1455/1976, com redação alterada pelo art. 59 da Lei 10637/2002, no valor total de R\$ 731.742,27 inerente à conversão da pena de perdimento em multa correspondente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas através das Declarações de Importações – DI's – n 03/0235626-0, 03/0235628-7, 03/0235657-0 e 03/0595589-0.

Nota-se da leitura do recurso voluntário que a recorrente requer a nulidade do v. acórdão de primeira instância administrativa, por razões de inobservância ao direito de defesa.

Sustentou que o v. acórdão foi proferido com fulcro em presunções, sem levar em consideração a realidade fática da autuada, que é pessoa jurídica de direito privado e devidamente constituída na forma da lei.

No entanto, cabe destacar que as razões recursais não retomaram pontos preliminares defendidos em impugnação inicial, sendo eles, cerceamento de defesa por negativa de produção probatória e nulidade de lançamento por erro de fato, matérias superadas nesta fase processual.

Assim nego provimento à preliminar de nulidade.

E segue.

Notadamente, não há nulidade de julgamento no v. acórdão, eis que este confrontou efetivamente a matéria fática e jurídica aplicada no caso em debate, para decidir pela procedência do lançamento.

A r. decisão recorrida foi absolutamente fundamenta a justificar o lançamento fiscal e a aplicação do tipo correspondente, representado pelo artigo 23, inciso V, §1 ao 3, do Decreto-Lei n 1455/76, com redação dada pelo artigo 59 da Lei n 10637/2002, sendo ainda embasada nos seguintes fatos (cf. fls. 229/230):

*a) ausência de faturamento nos anos 2000, 2001 e 2002, não obstante a elevada movimentação financeira demonstrando no extrato bancário correspondente aos citados períodos (...),*

*b) o sócio majoritário da empresa, Sr. Irineu Januário Correia Borges Filho, detentor de 80% das cotas da sociedade, não comprovou a integralização do capital social em R\$ 80.000,00, realizada em 05.05.1998, período no qual o referido sócio apresentou declaração de isenção de IRPJ (...),*

*c) ausência de demonstração do efetivo funcionamento da empresa,*

*d) não obstante o fato de a autuada emitir rotineiramente notas fiscais de vendas e receber escrituralmente mercadorias, estas não foram*



*encontradas em seu estabelecimento, tendo a única funcionária da empresa (auxiliar administrativa) informando não saber onde se localiza o depósito (...),*

*e) verificou-se ainda que os extratos bancários do banco Bradesco, Banco Rural e Banco do Brasil são enviados para o endereço onde, segundo o contrato social e alterações posteriores, a recorrente funcionava até 1999 (Rua imperial 1733), endereço o qual este presente também nos contratos de câmbio, nas faturas (...),*

*f) através da fiscalização conduzida pela DRF Recife (MPF n 0410100.2001.00320-9) motivada pela constatação de que a autuada, não obstante sua grande movimentação financeira, se omitira da entrega da DIPJ, foram lavrados autos de infração do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, assim como encaminhada representação penal para fins penais junto ao MPF (...),*

Ademais, após essa análise probatória, tem-se ainda que a fiscalização autuante concluiu “que a Distribuidora Patriota é na realidade administrada pela Corporação Saturno Americana, e ainda, que os sócios são na realidade “laranjas” atuando em nome de terceiros”, fato que justifica a tipificação consistente em interposição fraudulenta de terceiros como forma de dano ao erário.

Tem-se assim, total aplicabilidade da norma do artigo 23, inciso V, § 1 ao 3, do Decreto-Lei 1455/76.

Ficou demonstrado, no v. acórdão, o nexo de causalidade entre a ocultação de recursos de terceiros e seu emprego nas operações realizadas no comércio exterior.

Não se identificou qualquer relação aceitável entre os contratos de câmbio apurados nos autos e as correspondentes declarações de importações, sendo provas frágeis que não foram passíveis de lastrear a origem dos recursos ocultados.

Diga-se o mesmo dos argumentos relacionados à juntada das DCTF's, que também não demonstram a origem dos recursos da pessoa jurídica.

O Nobre Relator bem destacou que o contexto probatório é absolutamente desfavorável ao contribuinte, que em nenhum momento apresentou escrituração contábil/fiscal capaz de comprovar a origem dos recursos que utilizou para suas compras no mercado internacional. Por outro lado, a contribuinte confessou a inexistência de tais registros em livro caixa.

Em documento enviado à Alfândega do Porto de Recife, com data de 30.06.2003, a recorrente confessa expressamente que “ainda não escriturou o Livro Caixa dos anos de 2001 e 2002”, conforme anotado as fls. 187 do volume I em anexo.

Desta feita, ausente a comprovação dos recursos utilizados na transação mercantil, tem cabimento o lançamento fiscal, conforme já se manifestou em caso semelhante este Conselho de Contribuintes, no Recurso Voluntário n 133107, do Acórdão no. 302-38170, datado de 08.11.2006, nos termos da Ementa:

EMENTA:



**IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS.  
OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE DAS MERCADORIAS.  
CARACTERIZAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.  
CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO EM MULTA  
EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO DAS MERCADORIAS.**

*Nos termos da legislação de regência, considera-se dano ao Erário a ocultação do real sujeito passivo da obrigação tributária, em operações de importação (realizadas por conta e ordem de terceiros), infração punível com a pena de perdimento, que é convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, caso as mercadorias não sejam localizadas ou houverem sido consumidas.*

**VALORAÇÃO ADUANEIRA.** *Inaplicável ao caso dos autos o Acordo de Valoração Aduaneira (AVA) – GATT / 1994, uma vez que a matéria em comento está sujeita a legislação específica, qual seja, à Medida Provisória nº 2.158-35/2001.*

**RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.** *Responde pelas infrações, conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE "INDEVIDA QUEBRA DE SIGILO DE COMUNICAÇÃO E DE DADOS", BEM COMO A DE "ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO".*

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Por derradeiro, em razões de voto ainda, o Nobre Julgador teceu argumentos quanto ao armazenamento de mercadorias, aduzindo que “a suplicante acostou aos autos cópias de notas fiscais de saída destinadas às pessoas jurídicas Agepro Armazéns Gerais Produção LTDA e Planos Armazenagem Logística e Serviços LTDA”. Todavia, sustentou que tais documentos também não demonstraram a origem dos recursos empregados nas operações de comércio exterior.

Tais fatos, por si só, relacionados ao armazenamento de mercadorias, contrariam as razões recursais. A recorrente afirma, equivocadamente, que a instância julgadora foi omissa ao não tratar da existência de armazéns-gerais, quando, em verdade, tratou dessa matéria expressamente.

Posto isto, voto para afastar a preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido, em virtude de não ter havido cerceamento ao direito de defesa, e, no mérito, sou pelo **IMPROVIMENTO** do presente recurso voluntário, considerando o lançamento integralmente procedente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2007

  
SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora